

BRUNO DA SILVA CAMPOS

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SUCESSÓRIO
EM FACE DO DIREITO À PRIVACIDADE NO *PÓS MORTEM***

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO,
para a obtenção de grau na disciplina de
Trabalho de Conclusão de Curso em
Direito.

Profa. Orientadora: Esp. Aline Nayara
Garcia Guimarães.

Ji-Paraná

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

C198h Campos, Bruno da Silva.

Herança digital: análise sob a perspectiva do direito sucessório em face do direito à privacidade no *pós mortem*. / Bruno da Silva Campos. – Ji-Paraná, 2024.
29 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.^a Esp. Aline Nayara Garcia Guimarães.

1. Sucessão. 2. Herança. 3. Patrimônio digital. 4. Privacidade. I. Guimarães, Aline Nayara Garcia. II. Título.

CDU 347.65

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

Aos meus pais, Jair e Idiley, que me apoiaram e continuam apoiando todos os meus sonhos;

A minha irmã, Aline, que muito me ensinou e inspirou para a caminhada acadêmica;

A minha namorada, Luana, que iluminou até os meus dias mais difíceis.

Ao meu chefe, Milton, por todo incentivo e apoio em meus estudos.

Aos amigos que fiz, compartilharam as dores e deram forças nesta trajetória;

E em especial a Profa. orientadora, Aline Guimarães, pela paciência, zelo e cuidado com este aluno.

“A injustiça em qualquer lugar, é uma ameaça à justiça em todo lugar.”

- Martin Luther King

HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DO DIREITO À PRIVACIDADE NO PÓS MORTEM

Bruno da Silva Campos¹
Aline Nayara Garcia Guimarães²

RESUMO: O objetivo desse estudo é analisar o entendimento jurídico existente sobre os Direitos de Sucessão relacionados aos bens virtuais, bem como verificar quando o Direito das Sucessões conflita com o direito à privacidade no *pós mortem* e proteção de dados pessoais do autor da herança. Para isso, buscamos através de referências bibliográficas literárias e documentais sobre o tema herança digital, privacidade pós morte e transmissão de bens, a fim de tecermos considerações acerca do tema. Nossa questão de investigação neste trabalho indaga sobre: o direito à proteção de dados/privacidade deve prevalecer em face do direito à herança? Será uma pesquisa aplicada, a ser desenvolvida usando por base o conhecimento e entendimento encontrado na literatura jurídica, constituída por doutrinas, artigos científicos, legislação e julgados, onde, diante da ausência de norma reguladora do assunto, tomando por base os princípios jurisdicionais e entendimento doutrinário e jurisprudencial, concluiu-se ao final do presente trabalho que os bens e ativos digitais devem ser levados à transmissão sucessória.

Palavras-chave: Sucessão. Herança. Patrimônio digital. Privacidade.

DIGITAL INHERITANCE: ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF INHERITANCE LAW IN THE FACE OF THE RIGHT TO PRIVACY IN THE POST- MORTEM PERIOD

ABSTRACT: The aim of this study is to analyze the existing legal understanding of inheritance rights related to virtual assets, as well as to verify when inheritance law conflicts with the right to *post-mortem* privacy and the protection of the author's personal data. To this end, we searched through literary and documentary bibliographical references on the subject of digital inheritance, post-mortem privacy and the transmission of assets, in order to make considerations on the subject. Our research question in this work is: should the right to data protection/privacy prevail over the right to inheritance? It will be an applied research, to be developed using as a basis the knowledge and understanding found in the legal literature, consisting of doctrines, scientific articles, legislation and judgments, where, in view of the absence of a regulatory standard on the subject, based on jurisdictional principles and doctrinal and jurisprudential understanding, it was concluded at the end of this work that digital goods and assets should be taken to the inheritance transmission.

¹ Acadêmico do curso de Direito no Centro universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, E-mail: brunosc275@gmail.com.

² Professora orientadora, docente do curso de Direito, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito (2019) e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2016). E-mail: aline.guimaraes@saolucasjipara.edu.br

Keywords: Succession. Inheritance. Digital heritage. Privacy.

1. INTRODUÇÃO

A era digital trouxe consigo uma série de desafios e oportunidades, especialmente no campo do Direito. Diante dessa nova era, é necessário estar em constante adaptação para o novo, não sendo diferente com o Direito, em especial o Direito Civil e Sucessório, que advém da regulação das relações de bens, dados e ativos.

Diante do avanço tecnológico acelerado presente no mundo atual, novas questões e possibilidades surgem quase que diariamente. Dentre esses novos questionamentos, um tema se destaca dentro do Direito Sucessório: a herança de bens digitais em face da proteção de dados e informações do falecido ou mesmo de terceiros.

A herança digital é um tema que, na era digital que permanece em constante evolução, tem se tornado cada vez mais relevante no mundo jurídico, especialmente quando se trata da proteção da privacidade no pós-morte. Este tema é particularmente complexo, pois envolve a interseção entre o Direito Sucessório e o direito à privacidade após a morte.

O direito digital tem se expandido cada vez mais, muito em razão das influências trazidas principalmente pelo advento e crescimento das redes sociais, onde as inovações tecnológicas têm alcançado níveis grandiosos e cada vez mais tem transformado as relações societárias, modificando-as através do modo de interação entre as pessoas.

Deste modo, a herança digital abrange uma variedade de ativos, incluindo contas de redes sociais, arquivos armazenados na nuvem, criptomoedas e outros bens digitais. A questão central é como esses bens devem ser tratados após a morte do titular. Enquanto se tem, por um lado, o direito dos herdeiros de acessar e administrar esses bens, por outro existe o direito à privacidade do falecido, podendo incluir a proteção de suas informações pessoais e sensíveis.

O grande desafio a ser enfrentado neste contexto tem sido o de garantir a observância de ambos os direitos ou, na sua impossibilidade, a prevalência de um deles. Assim, o tema precisa de uma abordagem que respeite o direito à privacidade do falecido, ao passo que assegura o acesso ao direito à herança e a justa distribuição do patrimônio entre os herdeiros.

Em que pese se tenha a tramitação e propostas para tratar sobre o tema no Congresso Nacional, ainda não houve andamento de nenhum dos projetos, apesar da necessidade que urge, tendo em vista a crescente demanda de casos que incluem situações sobre as heranças digitais e/ou privacidade digital pós-morte.

Este artigo tem como objetivo, portanto, analisar a herança digital sob a perspectiva do Direito Sucessório, considerando os desafios legais e éticos envolvidos, onde se analisará a herança digital especialmente quando confrontada com o direito à privacidade no pós *mortem*.

Buscaremos analisar o possível conflito de direitos entre a herança digital e o direito à privacidade pós *mortem*, explorando como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado essa questão e quais são as possíveis soluções para equilibrar o direito à herança com o direito à privacidade no pós *mortem*.

O presente trabalho se desenvolve, então, baseando-se em leis relevantes à matéria, artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e pesquisas bibliográficas, os quais embasaram o artigo científico a ser apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, trazendo a relevância social para a problemática a ser abordada, além de suas possíveis soluções e alternativas.

2. NOÇÕES GERAIS DE DIREITO SUCESSÓRIO

Sendo evidente a necessidade de entendermos bem os dois lados do conflito de direitos abarcado pela problemática do presente artigo, faz-se por bom trazer as bases do direito sucessório, indivisível do direito à herança, e do direito à vida privada e regulação de informações, inevitável para compreender o direito à privacidade.

Também chamado de Direitos das Sucessões, o direito sucessório pode ser entendido como um conjunto de regramentos civis que buscam a regulação da transmissão de bens e direitos advindos da morte do titular. Deste modo, no que concerne à sucessão, podemos resumi-la a nada mais sendo do que a parte do Direito Civil que regula a transmissão de direitos por *causa mortis*. Neste sentido, é ensinamento de Dimas Carvalho (2007, p. 27) que

O direito das sucessões tem por objeto apurar e transmitir o patrimônio do falecido aos seus sucessores legítimos ou testamentários e, na ausência destes, recolher o patrimônio ao poder público, último depositário da herança. A sucessão pressupõe a morte, natural ou presumida, quando termina a existência da pessoa natural (art. 6º, CC).

Também nos explica o doutrinador Flávio Tartuce (2013, p. 2), que “O chamado direito à sucessão cuida da transmissão de bens realizada com o advento da morte de determinada pessoa, [...] é aquela em que há a transmissão dos direitos e obrigações”. É, portanto, o ramo do Direito cujo o enfoque se volta à propriedade privada, sendo regulado pelo princípio da *saisine*.

O referido princípio procura garantir que sempre haja a renovação da titularidade dos bens, preservando a correta transmissibilidade destes em face da família, herdeiros, cônjuges e afins, delimitando que, com o falecimento do titular de determinados bens, estes passam de forma automática aos sucessores.

No Brasil, a questão sucessória é uma garantia constitucional, haja vista que o direito à herança está previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que dispõe sobre direitos e garantias fundamentais. Já a regulamentação específica desse direito está contida no Código Civil (Brasil, 2002) que estabelece a herança e dá outras orientações para a realização da sua distribuição.

No Direito das Sucessões, são considerados diferentes tipos de herdeiros, como os herdeiros legítimos (descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro e colaterais) e os herdeiros testamentários (aqueles designados por meio de testamento). Também são considerados os institutos de disposição de última vontade (testamento), que permitem ao indivíduo deixar instruções específicas sobre como

deseja que seus bens sejam distribuídos após a sua morte. O Direito das Sucessões também possui um livro próprio dentro do Código Civil (Brasil, 2002), denominado Livro V - Do Direito das Sucessões, em que se busca relacionar as disposições sucessórias e testamentárias, indo do artigo 1.784 ao 2.027 do referido Código.

Deste modo, o Direito das Sucessões abrange aspectos importantes, como a capacidade para suceder, a ordem de vocação hereditária, a administração e a partilha da herança, sua aceitação e renúncia, bem como a responsabilidade por dívidas e encargos deixados pelo falecido. É neste sentido o sustentado por Flávio Tartuce (2013, p. 2) ao dizer que “Por meio da sucessão *mortis causa*, ocorre a transmissão do patrimônio do falecido, ou seja, de suas relações jurídicas em geral, sejam elas ativas (créditos) ou passivas (débitos).”

Em suma, o Direito das Sucessões regula as relações jurídicas decorrentes do falecimento de uma pessoa e estabelece as regras para a transmissão do seu patrimônio aos herdeiros ou legatários, buscando garantir a segurança jurídica e a justiça na distribuição dos bens após a morte.

2.1. Herança

No que tange ao instituto da herança, podemos defini-la como um conjunto de bens, direitos e obrigações, que uma pessoa falecida, denominada *de cujus*, deixa aos seus sucessores. Herança é, então, a soma de bens, direitos e obrigações que uma pessoa falecida deixa aos seus herdeiros ou beneficiários após a morte. Todos os bens do falecido, compõem o chamado monte *mor* para que sejam divididos entre os herdeiros, de acordo com prioridades e proporções estabelecidas em lei.

Ao buscar o sentido *lato sensu* da palavra, podemos localizar no dicionário Michaelis On-line, que a definição de herança se atribui ao direito ou condição de herdar por via de sucessão, transmitido de alguém para alguém.

Existem diferentes modos de herdar, quais sejam a herança legítima e testamentária, que serão abordadas adiantes neste artigo, além da jacente, que ocorre quando o titular dos bens, direitos e obrigações não deixa cônjuges ou

herdeiros conhecidos e que possam exercer o direito de herdar o que lhe foi deixado. Nestes casos, a abertura da sucessão será realizada pela Fazenda Pública, Ministério Público ou terceiro interessado, seguindo os ditames dos artigos 1.819 ao 1.821 do Código Civil (Brasil, 2002).

Outra espécie de herança que merece destaque é a chamada herança vacante, que ocorre logo após a herança jacente, onde, realizada as diligências necessárias para a localização de possíveis legatários/herdeiros e não comparecendo ninguém com direito a suceder, tal herança será declarada vacante, sendo entregue ao Poder Público, em vista da ausência de interessados.

2.1.1. Herança digital

Ao tratarmos sobre a herança de bens e ativos digitais, é importante ressaltar que a tecnologia e as redes digitais tornaram-se parte integrante de nossas vidas e compõem o patrimônio daqueles que a utilizam para trabalhar, investir, comunicar-se, entre outras finalidades.

Deste modo, a herança digital refere-se ao conjunto de bens e ativos digitais que uma pessoa deixa para trás após sua morte, sendo que tais ativos podem incluir: contas em redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter/X, YouTube, SnapChat e outras), trabalhos autorais (artigos científicos, livros, músicas, poemas e etc.), moedas digitais, como Bitcoin e Ethereum, NFTs, fotos e arquivos em nuvens como o Onedrive e Google Drive, milhas aéreas e outros.

Tal entendimento é fortificado quando os autores Henrique Avelino Lana e Cinthia Fernandes Ferreira citam em seu artigo publicado no IBDFAM em 02 de junho de 2023, intitulado como Herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital, ao nos lecionar que

A herança digital é realidade inafastável diante do avanço tecnológico percebido socialmente. É uma área em constante evolução, e é importante que as pessoas tomem medidas proativas para garantir que seus bens e informações digitais sejam gerenciados adequadamente após sua morte. A herança digital refere-se aos bens digitais que uma pessoa possui, como contas de mídia social, arquivos de computador, fotos, vídeos, entre outros.

Assim, os bens/ativos digitais podem possuir tanto valoração econômica quanto sentimental do seu titular, podendo igualmente ser objeto de transmissão sucessória aos seus herdeiros e levado a cargo no testamento.

Ensina a Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Dra. Albergaria Costa no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1906763-06.2021.8.13.00001, julgado em 27/01/2022, sobre a herança de bens digitais que

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. [...] Assim, há de se reconhecer a existência da herança digital, uma vez que os ativos digitais poderão ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico-patrimonial.

Deste modo, a definição de herança digital pode ser resumida em bens e ativos digitais que possuam valor econômico ou sentimental ao seu titular e que, após a morte, sejam transmissíveis aos seus herdeiros e legatários.

Todavia, diante do avanço tecnológico quase diário, é impossível elencar em um rol taxativo todos os bens digitais que possam ser objeto de sucessão, tornando-se difícil a tarefa do operador de direito, que necessitará de cuidados ao incluir um ativo digital no conjunto de bens disponíveis a ser partilhado.

Assim, importa definir critérios objetivos e práticos para essa decisão, tais quais a suscetibilidade de transmissão de titularidade, a segurança do acesso ao bem sem comprometimento da sua qualidade/conteúdo, e, por fim, o questionamento objeto de estudo no presente artigo no sentido de ser ou não possível herdar o bem sem comprometer a privacidade do autor da herança.

2.2. Tipos de Sucessão: Legítima e Testamentária

Ao tratarmos do direito sucessório, podemos descrevê-lo como o ramo do direito que rege as diferentes formas de se operar as transferências de direitos e obrigações aos herdeiros e legatários após o falecimento do seu antigo titular, transferindo a sua titularidade de bens e obrigações aos seus que são de direito.

Incube-nos destacar que em sentido amplo, conforme o dicionário Michaelis On-line este nos traz como significado da palavra sucessão o ato ou efeito de suceder outrem. Seu significado *lato sensu* nos indica também o seu sentido jurídico de ser, que é entendido também como o efeito de assumir o direito de alguém.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, há diferentes formas de realizar a sucessão, tais quais a sucessão testamentária e legítima, as quais serão abordadas a seguir neste artigo.

2.2.1. Sucessão legítima

A sucessão legítima é aquela em que o titular da herança não possuía vontade formalizada e declarada por meio de testamento, ocorrendo a chamada à sucessão conforme ditames legais, sendo inicialmente transmitida aos seus herdeiros legais.

Conforme nos ensina o doutrinador Flávio Tartuce, em seu artigo publicado no IBDFAM em 27/09/2018, nomeado como Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões, que “a sucessão legítima acaba por presumir a vontade do falecido, estabelecendo a ordem de vocação hereditária, em prol do fundamento principal do Direito das Sucessões, qual seja a continuidade da pessoa.”

Tal espécie de sucessão também é elencado no Código Civil (Brasil, 2002), em seu artigo 1.829, que define a ordem legal de sucessão, qual seja, primeiro os descendentes e cônjuge, posteriormente os ascendentes e por fim os colaterais, sendo necessário ressaltar que a ordem de sucessão a qual o cônjuge será chamado, dependerá do regime de bens adotado no casamento, podendo inclusive ser excluído da sucessão.

Este rol elencado no art. 1.829 é sucessivo, ou seja, precisa necessariamente ser seguido nesta ordem e somente quando o anterior não se fizer presente na ordem sucessória, o seguinte será chamado a suceder.

2.2.2. Testamentária

Já no que tange a sucessão testamentária, como se é de imaginar, decorre de testamento deixado pelo titular dos bens, sendo, portanto, uma disposição de última vontade. Assim, se houver herdeiros legítimos ou necessários, o *de cujus* só poderá deixar em testamento metade do seu patrimônio, já que a outra metade é legitimamente assegurada aos herdeiros.

Este dispositivo legal é embasado pelo entendimento do autor Rolf Madaleno, em seu artigo publicado no IBDFAM em 13/11/2007, nomeado como Testamento, testemunhas e testamenteiro: uma brecha para a fraude, ao ensinar-nos que

A sucessão testamentária advém de modalidade de transmissão por efeito morte, vinculada à vontade humana, podendo ser considerada como uma fonte voluntária da vocação sucessória, em ato expresso pela manifestação formal e unilateral do testador. A sucessão testamentária é fundada na vontade do autor da herança, perfectibilizada consoante solene disposição, onde o testador pré-direciona o destino da herança.

Nesse sentido, caso alguém venha a falecer e não tenha deixado testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. O mesmo ocorre em relação aos bens que não foram abrangidos pelo testamento, caso este exista. Também ocorrerá a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo.

Faz-se necessário citarmos o mau hábito presente no povo brasileiro que é o de não realizar testamento, sendo atribuído como causa deste hábito razões psicológicas, como o medo de morrer, mas também razões sociais, já que o tema pode ser visto como um tabu entre a população.

Outro ponto que pode ser considerado uma causa para esta ausência de hábito em testar, se dá no desconhecimento da população sobre tal possibilidade, visto que pode ser considerado por muitos como algo que somente aquele que possui bens valiosos ou vultosos pode realizar.

Este receio em realizar o testamento é evidenciado e destacado pela autora Isaura Cavalcanti, em seu artigo publicado no IBDFAM em 08/04/2022, nomeado

como Testamento, uma forma de proteção, ao lecionar que

Para muitos, fazer o testamento era uma forma de atrair a morte, assunto bastante temido por aqueles que têm aversão a ela. Somado a isso havia o pensamento de que quem fosse beneficiado com a herança ou legado, ficaria na torcida para que o testador morresse logo e assim poder adquirir os bens deixados. Outro motivo que era citado como justificativa para a não elaboração do testamento era o de que só as pessoas ricas que possuísem diversos bens é que poderiam testar.

Em que pese este mau hábito ter mudado ao longo dos anos, ele ainda se faz presente em grande parte da população que deixa de testar os seus bens, seja por algum receio psicológico, social ou até mesmo pela ausência de informação correta sobre o tema.

3. DIREITO À PRIVACIDADE

Quando tratamos sobre privacidade, é inegável a importância que esta questão vem adquirindo nos últimos anos, principalmente com o advento das redes sociais, que têm feito com que os seus usuários se exponham e abrandem a sigilosidade dos seus dados cada vez mais.

Já com relação ao Direito, o direito à privacidade (também entendido como direito à intimidade) tem evoluído juntamente com o desenvolvimento e exposição social, que tem sido impulsionado pelas redes sociais. Todavia, em que pese haja tal evolução, é errôneo de nossa parte afirmar que se encontram em paridade de armas, tendo em vista que a exposição de nossas vidas, dados e preferências tem sido relativizada em face de nossos direitos.

Ademais, é importante ressaltar que, mesmo que nos dias atuais se tenha um maior enfoque na proteção e privacidade na virtualização de nossas vidas, o abarcamento do direito à privacidade vai além disso, sendo bem mais virtuoso e amplo, conforme nos leciona Alessandro Hirata, em seu artigo intitulado Direito à Privacidade, publicado no site de enciclopédias da PUC/SP em 1 de abril de 2017, ao dizer que

O direito à intimidade pode ser conceituado como aquele que visa a resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem. [...] É, ainda, o poder correspondente ao dever de todas as outras pessoas de não se imiscuir na intimidade alheia, opondo-se a eventuais descumprimentos desse dever, realizados por meio de investigação e/ou divulgação de informações sobre a vida alheia.

O direito à privacidade representa uma garantia essencial para a dignidade e autonomia do indivíduo, assegurando a proteção contra ingerências indevidas em sua vida pessoal, familiar e profissional em um mundo cada vez mais conectado e exposto, onde dados pessoais são frequentemente coletados, compartilhados e analisados.

Estando este direito assegurado na Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu art. 5º, inciso X, bem como no Código Civil (Brasil, 2002), estando disposto no art. 21, o direito à privacidade é tido como um direito absoluto e pleno, sendo relativizado apenas quando em conflito com interesse público, para a manutenção da ordem pública ou garantia de administração e cumprimento da justiça.

O direito à privacidade tem assumido uma importância crescente, destacando-se como um pilar fundamental dos direitos humanos. Este direito exige um tratamento rigoroso e equilibrado por parte do ordenamento jurídico, de modo a conciliar a liberdade individual com as necessidades da sociedade contemporânea, resguardando o espaço íntimo de cada pessoa contra invasões que comprometam seu bem-estar e sua intimidade.

3.1. Teoria da Personalização do Direito Civil

Ao aprofundarmos o tema objeto de estudo no presente artigo, de pronto esbarramos nas nuances do direito à privacidade como algo estritamente pessoal e individual, devendo este ser valorizado e analisado, mesmo quando este direito conflita com o direito patrimonial e sucessório.

Algo que pode nos ajudar a resolver uma confluência de direitos é a chamada Teoria de Personalização do Direito Civil, que busca uma maior valorização da personalidade civil em face da patrimonial. Assim, essa teoria defende que é

necessário buscar o chamado patrimônio mínimo em busca da valorização da pessoa humana.

Este conceito explicado pelo doutrinador Pablo Stolze, em seu vídeo Personalização do Direito Civil, publicado na plataforma Youtube no dia 04 de abril de 2017, no canal de nome Rede LFG, onde ensina-nos que “o fato de que o Direito Civil ter como pedra fundamental a pessoa, não desconsidera o patrimônio, [...] sendo que a ideia de patrimônio mínimo, reforçaria esta ideia de valorização da pessoa humana.”

Deste modo, essa teoria se propõe a impor um novo método de interpretação do Direito Civil, sendo que esse ramo deve buscar uma maior valorização dos direitos inerentes à personalidade civil, tal qual o direito à privacidade em face dos direitos puramente contratuais e patrimoniais. Este entendimento reforça a visão de doutrinadores que defendem os direitos advindos das personalidades como sendo inerentes à pessoa humana, desde que esses direitos lhe assegurem o mínimo para uma vida digna.

No artigo intitulado como “A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade”, escrito por Clara Cardoso Machado Jaborandy e Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e publicado em 18 julho de 2018, as autoras lecionam que

É nesse espaço que surge o fenômeno da repersonalização do direito, representando uma verdadeira superação do paradigma patrimonialista clássico da pessoa humana que enfatizava os direitos patrimoniais da pessoa, em detrimento da própria pessoa em si mesmo considerada.

Esse enfoque considera que a proteção da dignidade humana deve ser central em qualquer relação jurídica, seja ela contratual, familiar ou sucessória. Assim, ao colocar o ser humano no centro do ordenamento jurídico, a teoria propõe um afastamento das tradicionais concepções patrimonialistas, que tratavam o indivíduo apenas como sujeito de deveres e direitos patrimoniais, alcançando uma visão que prioriza o respeito à integridade moral e física, à intimidade, à imagem e à identidade pessoal.

3.2. Direito à Privacidade no Pós-Morte

Ao adentrarmos na seara relativa à privacidade de dados de pessoas já falecidas, encontramos uma lacuna na jurisdição, pois, em que pese o legislador tenha se preocupado em tratar das situações de violações de dados das pessoas em vida, este também se esqueceu de tratar sobre como deveria ocorrer com as informações, dados e bens virtuais dos que já se foram.

Apesar de ser um tema relativamente novo e com pouco questionamento legislativo acerca dele, é necessário que se observe o avançar do direito e se busque sanar o quanto antes essa lacuna jurídica, pois há grandes chances que as situações relativas a privacidade de pessoas falecidas e a herança de bens, ativos e informações digitais se tornem cada vez mais frequente.

Assim, existe a preocupação com a privacidade do falecido e a proteção dos dados pessoais, bem como dos dados de terceiros que possam estar presentes nas contas e dispositivos digitais. Conceder acesso irrestrito aos dados digitais de uma pessoa falecida pode violar sua privacidade e também pode afetar a privacidade de outras pessoas que interagiram com ela.

Ainda, a Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Dra. Albergaria Costa no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1906763-06.2021.8.13.00001, julgado em 27/01/2022, também nos indica sobre os pressupostos necessários ao acesso de dados e informações privadas de entes falecidos. Vejamos:

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

Outro problema a ser considerado seria o de expor movimentações pecuniárias ou gastos/investimentos que o falecido não gostaria que fossem explanados aos seus herdeiros/testamentários, por se tratarem de gastos e usos estritamente pessoais. Diz-nos o doutrinador Bruno Zampier (2021, p. 147) que

A necessidade de confidencialidade da informação pode fazer com o indivíduo possa querer excluir qualquer tipo de circulação desta, como, por exemplo, informações sobre a saúde, hábitos sexuais, crenças, mesmo no ambiente digital. [...] Evitar a circulação dessas informações pode fazer com que se previnam situações de discriminação aos próprios parentes do falecido ou, ainda, de arranhão à reputação construída pelo sujeito em vida.

Portanto, é inegável a grande importância que o direito à privacidade vem atingindo nos últimos anos, retratando cada vez mais uma sociedade moderna e que tem sido dominada pelos meios de comunicação de massa e diversas redes sociais.

Além disso, os direitos individuais e, sobretudo, a sua formação como direitos fundamentais, demonstram a necessidade de lidar de forma cuidadosa e adequada com os problemas da sociedade atual.

O já referido artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) também relaciona o direito à privacidade, mais especificamente em seu inciso X onde nos trás que são invioláveis a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo-lhes assegurado, sem distinção de qualquer natureza, o direito à indenização ulterior por sua violação.

De modo ordeiro, essa é uma questão essencial para o direito moderno e não pode ser ignorada pela lei ou pelas políticas públicas. Logo, o Direito Civil precisa de se adaptar e desenvolver as suas ferramentas para melhor compreender e proteger o direito à privacidade.

As questões relativas à privacidade também são, portanto, muito abrangentes, e a preocupação lançada por seus defensores é muito legítima. Assim sendo, a proteção de dados e informações digitais é um direito a ser considerado mesmo após a morte de quem as detinha.

3.3. Privacidade de terceiros

A proteção da privacidade de terceiros que mantinham contato com um falecido em ambiente virtual é um tema delicado e de grande importância, especialmente no contexto da herança digital e da privacidade após a morte de um

indivíduo.

A questão que nos chega é, como ficará também a privacidade dos terceiros com a qual o falecido interagiu virtualmente, caso seja concedido acesso irrestrito e imotivado das informações e bens virtuais do *de cujus*?

Sendo assim, este é outro importante ponto a ser tratado no que tange ao tema, afinal de contas, quando estamos no ambiente virtual, sobretudo em redes sociais, é quase que implícito que venhamos a interagir com outra pessoa, seja por conversas, reações, compartilhamento de dados e outras situações.

Ao analisarmos o tema, é possível entender que quando uma pessoa falece, sua presença digital continua existindo em ambiente virtual, como redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens e outros serviços online, sendo nessas plataformas que o falecido frequentemente manteve inúmeras interações com terceiros.

A proteção da privacidade dessas interações é crucial, pois envolve informações pessoais de terceiros que ainda estão vivos, de modo que, do ponto de vista mais óbvio, não há que se questionar que este terceiro nada tenha haver com a situação, devendo ter o seu próprio direito à privacidade resguardado, aplicando-se as regras de proteção que lhe são adequadas.

É o ensinamento trazido pelo Enunciado 40 do IBDFAM que diz que “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário.”

Deste modo, em que pese não haja previsibilidade e dispositivo legal que trate especificamente sobre tal situação, pode-se entender sobre a necessidade de se aplicar as regras de proteção e segurança de privacidade que sejam cabíveis ao terceiro envolvido, uma vez que este também necessita que suas informações permaneçam seguras.

4. DIREITO À HERANÇA *VERSUS* DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à herança e o direito à privacidade geralmente entram em conflito quando se trata de bens e ativos digitais deixados pelo falecido, pois, como tratado alhures, o direito à privacidade é um preceito fundamental sendo protegido pela nossa Carta Magna, assegurando-nos a proteção de nossa intimidade e vida privada, enquanto que o direito à herança, igualmente resguardado na Constituição, visa garantir a correta transmissibilidade dos bens deixados pelo falecido aos seus herdeiros e legatários, independentemente do tipo de bem.

Quando tratamos do tema, principalmente sobre a prevalência ou não do direito de acesso à herança sobre o direito de proteção de dados e informações pessoais, ainda não se tem entendimento doutrinário de modo majoritário e o debate seja se torna difuso e envolto de várias questões, dentre elas questões éticas e morais, além das legais e práticas, sendo de difícil conclusão, já que doutrinadores e jurista possuem diferentes visões e entendimentos sobre o tema e não há base legal vigente no nosso ordenamento jurídico.

Essa lacuna presente no nosso ordenamento jurídico é evidenciada pelo doutrinador Flávio Tartuce em seu artigo intitulado como “Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões”, publicado em 27/09/2018 no IBDFAM, onde diz que

É preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível.

O estudo sobre a possível prevalência do direito à herança sob o direito à privacidade é de suma importância, pois nos oferece a possibilidade de analisar o impasse relacionado à valorização da autonomia da vida privada e a outorga dos bens digitais aos herdeiros.

Além disso, a crescente demanda por uma resposta para a problematização urge cada vez mais em nosso Poder Judiciário, fortalecendo a ideia de discussão desta questão, já que a falta de uma norma reguladora específica vem gerando entendimentos contrários sobre a matéria.

Tal lacuna e ausência de norma reguladora é evidenciada pelo TJ/MG, em sua 3ª Câmara Cível, através da Desembargadora Albergaria Costa no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1906763-06.2021.8.13.00001, julgado em 27/01/2022 ao dizer que

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. [...] A ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas "heranças digitais" a cargo dos Tribunais.

Constata-se que ocorrem variações entre os dois entendimentos, isto é, um impasse relacionado à valorização da autonomia da vida privada e a outorga dos bens digitais aos herdeiros. Posto isso, a ideia em se discutir esta questão advém da falta de uma norma reguladora específica visando sanar questionamentos aos casos concretos, dos quais vêm gerando entendimentos contrários sobre a matéria.

4.1. Formas de proteção

Quando tratamos sobre o acesso e uso de dados, é importante falarmos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que é uma legislação brasileira que estabelece regras para a proteção de dados pessoais no país. Sendo aprovada em 2018 e já em vigor, a referida lei visa garantir a privacidade e a segurança das informações pessoais dos cidadãos, criando e estabelecendo diversas normas para o manuseio de dados pessoais e informacionais.

Aplicando-se a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que realiza operações de tratamento de dados pessoais no Brasil ou que coleta dados de pessoas localizadas no território brasileiro, abrange as atividades logísticas, institucionais e privadas. A implementação da LGPD teve um impacto significativo, adotando medidas de segurança da informação e garantindo a conformidade com a lei para todos os envolvidos no uso/processamento de dados, incluindo as chamadas Big Tec's.

Todavia, a aplicação da LGPD nos casos em que se pretende proteger dados de uma pessoa falecida e que possui herança digital é um tema complexo, pois a legislação atual não trata especificamente desse cenário.

Esta inafastabilidade de jurisdição tem encontrado respaldo principalmente na disposição do artigo 5º, inciso V da LGPD (Brasil, 2018) que nos apresenta como titular do direito à proteção toda pessoa natural, enquanto que o artigo 6º do Código Civil nos traz que a pessoa natural se extingue com a morte.

Portanto, em que pese a lei busque tratar sobre vários temas no intuito de proporcionar segurança jurídica, ela é omissa no que tange à proteção de dados da pessoa já falecida, deixando lacunas acerca de eventuais sucessões dos dados digitais e criando uma nova brecha para divergências sobre o tema.

Segundo os ensinamentos Terra, Oliva e Medon (2021, p. 67), existem duas principais teorias que visam sanar esta lacuna deixada pela legislação, sendo elas a teoria da transmissibilidade total e intransmissibilidade dos bens.

Sobre a teoria da transmissibilidade total, esta dispõe sobre a total transferência dos bens digitais independentemente de qualquer dano que possa vir a causar, sendo acolhida por uma pequena parte dos juristas. Quanto a essa teoria é entendido por Terra, Oliva e Medon (2021, p. 67-68) que

Para essa [...] corrente que vem ganhando força, todo o conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor a herança, salvo disposição expressa em vida do titular em sentido contrário [...] o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, que deveria ser feita independentemente do meio a qual esse conteúdo personalíssimo se materializa.

Quanto à teoria da intransmissibilidade, ela traz a necessidade de proteção total do direito à privacidade do falecido, independente de qual seja o bem ou a disposição de última vontade do falecido, sendo essa a teoria mais defendida pelas empresas de tecnologia e as chamadas Big Tec's. Ensina-nos Terra, Oliva e Medon (2021, p. 67) que

Os defensores da intransmissibilidade sustentam que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão, havendo, portanto, dois regimes jurídicos distintos aplicáveis a referidos bens. [...] nem mesmo o titular do acervo digital poderia, em vida, optar por futura destinação de seu patrimônio para eventuais herdeiros quando o seu conteúdo pudesse comprometer a personalidade de outrem.

Uma última teoria que merece destaque é a de transmissibilidade parcial, que assegura a transmissão dos bens e ativos digitais, desde que estes não venham a ferir qualquer aspecto de privacidade do falecido e também para o cumprimento das disposições de última vontade do *de cujus*, sendo essa a teoria mais aceita pelos doutrinadores. Os aludidos autores Terra, Oliva e Medon (2021, p. 68) lecionam que

Ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade, tanto do *de cujus* como de todos os terceiros.

Ao buscarmos embasamento jurisprudencial, é notório que grande parte dos Tribunais vem possuindo entendimento de assegurar a transmissão do bem aos herdeiros, de modo a se fazer cumprir, de modo prioritário, as disposições do Código Civil e do princípio da Saisine.

Fato é que a ausência de uma norma reguladora e abrangente do tema tem sido determinante para tais divergências doutrinárias e jurisprudenciais pois se tratam de normas e preceitos fundamentais. Deste modo, enquanto ainda não temos tal regulação legal, devemos analisar caso a caso, dispondo os entendimentos pertinentes à situação, proferindo assim, a melhor solução possível.

4.2. Projetos de Lei

Tendo em vista que a solução mais plausível para a solução deste conflito de normas seria a criação de uma norma que corretamente tratasse do tema de modo abrangente, é importante destacar que a criação de leis para amparar a herança digital já foi discutida no direito brasileiro, como por exemplo o Projeto de Lei nº 4.847 de 2012, que prevê acrescentar o capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil (Brasil, 2002), onde se trataria sobre a definição e exemplificação de herança

digital, transmissão dos bens aos herdeiros legais na ausência de testamento e o papel do herdeiro no processo de transmissão dos bens digitais.

Nesse segmento, outro Projeto de Lei notável é o de nº 4.099/2012, cujo objetivo é acrescentar o parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil (Brasil, 2002), trazendo à redação que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Importante destacar que, ambos os Projetos citados acima permanecem com seu trâmite suspenso.

Recentemente o Projeto de Lei de nº 5.820/2019 traz uma visão necessária ao enunciado, buscando a alteração do artigo 1.881 do Código Civil (Brasil, 2002), com a adição dos parágrafos 1º ao 5º, prevendo que as informações digitais de uma pessoa falecida devem ser disponibilizadas aos seus herdeiros, exceto quando houver disposições contrárias ou quando o conteúdo de natureza íntima, como mensagens privadas, que possa violar direitos de terceiros, buscando assim um equilíbrio entre a privacidade e o direito à herança.

Também merece destaque a reforma do Código Civil iniciada neste ano, o qual já foi dito que essa reforma trará novidades acerca do tema abordado neste artigo, acrescentando um capítulo inteiro sobre patrimônio digital, sua preservação e transmissibilidade.

Em que pese ainda não haja previsão de quando este projeto de reforma do Código venha a ser finalizado e se será aprovado, a expectativa por sua vigência em breve já é notória, tendo em vista a urgência cada vez mais latente de tratamento sobre o tema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital é um tema emergente em nossa realidade e ainda em formação que tem se mostrado complexo, pois desafia o Direito Sucessório tradicional, especialmente no que diz respeito à privacidade no pós-morte, tal qual fora abordado neste artigo.

A rápida evolução tecnológica aliada a grande relevância que o tema tem alcançado tem transformado ativos digitais em bens de valor significativo, que podem ser transmitidos aos herdeiros, ao mesmo tempo em que contém informações e dados que podem comprometer a privacidade do falecido e de terceiros.

Desse modo, considerando que com o avanço do uso das novas tecnologias, mesmo após a morte biológica do indivíduo, há permanência de uma vida virtual propiciada pela internet, essa vida também merece proteção para que se preserve os seus direitos.

A questão sobre se o direito à herança deve prevalecer sobre o direito à privacidade é uma decisão extremamente complexa que precisa levar em consideração os interesses das partes envolvidas, bem como o contexto legal e social. Enquanto os herdeiros têm o direito de acessar e administrar os bens digitais do falecido, é crucial respeitar a privacidade e a vontade expressa, se houver, do falecido em relação ao seu acervo digital.

Lidar com a herança digital requer um equilíbrio perfeito entre a proteção da privacidade e a preservação dos desejos do falecido, sendo de igual modo com a transferência desses ativos digitais, assegurando que seja realizada de maneira legal e segura para os herdeiros ou legatários, independentemente do potencial econômico do bem.

No entanto, essa transmissão levanta questões sobre a privacidade do falecido e o direito dos herdeiros a esses ativos, já que essa transmissão não deveria ocorrer sem o devido cuidado e proteção às informações pessoais do falecido, haja vista que isso inferioriza princípios constitucionais e legais de proteção e privacidade, mesmo que estejam ausentes normas que prevejam de modo específico a proteção e privacidade para além da morte.

A legislação atual ainda não tem abarcado uma previsão tal situação, deixando de acompanhar plenamente as demandas impostas pelas novas tecnologias, resultando em lacunas e desafios para o ordenamento jurídico, sendo latente o presente caso e, em que pese haja projetos de lei em tramitação que buscam

equilibrar esses direitos conflitantes, propondo soluções que respeitem tanto a privacidade quanto o direito à herança, estes ainda engatinham no legislativo.

A doutrina ainda se encontra em conflito, longe de se filiar a uma única teoria, necessitando de constante acompanhamento pelos operadores de direito, perdurando o impasse entre qual a mais adequada para aplicarmos, dependendo sempre do caso concreto, ainda mais quando se trata de um tema cuja atualização e evolução é quase que diária.

Deste modo, é extremamente importante que a legislação e as políticas públicas sejam desenvolvidas com certa urgência, levando sempre em conta esses diferentes aspectos para que sejam capazes de equilibrar adequadamente os direitos fundamentais em conflito.

Assim sendo, em vista da ausência de norma legal que proteja informações e dados da pessoa falecida, os ativos digitais de toda espécie devem ser transmitidos aos seus herdeiros e seguir o curso de inventário e partilha. Este fato, porém, não deixa de urgir a necessidade de normalização de lei específica que trate sobre os aspectos do caso.

Utilizar-se de meios como os institutos do testamento e do planejamento sucessório podem ajudar a evitar litígios e situações constrangedoras, além de assegurar o estrito cumprimento das disposições neles contidas. De tal modo, a questão em estudo poderia ser facilmente sanada caso fosse cultural em nossa sociedade o hábito de testar ou realizar o planejamento sucessório, não sendo essa uma realidade factível para nós.

Em conclusão, a herança digital exige uma abordagem equilibrada que considere tanto os direitos dos herdeiros quanto a privacidade do falecido. A atualização legislativa e a criação de normas específicas são essenciais para garantir que esses direitos sejam protegidos de maneira justa e eficaz no contexto digital.

Deste modo, diante de todo o exposto, podemos concluir que a lacuna existente no Direito Civil é latente e nos deixa sem amparo legal para que seja seguido

no caso proposto. Todavia, utilizando-se dos princípios constitucionais e civilistas, podemos apontar para a necessidade de transmissão hereditária dos ativos digitais em virtude da valoração que estes podem vir a ter.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4099 de 2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 24 maio 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de nº 5.820 de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em 24 maio 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

_____. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

_____. **Enunciado n. 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 14 out. 2024

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1906763-06.2021.8.13.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. 3ª Câmara Cível. Relator Albergaria Costa. Julgado em 27 de janeiro de 2022. Publicado em 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1906763-06.2021.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 4 abr. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha: teoria, jurisprudência e esquemas práticos**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CAVALCANTI, Isaura Fabíola Lins de Barros Lobos. **Testamento: uma forma de proteção**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1802/Testamento%2C+uma+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 15 out. 2024

HERANÇA. In: **MICHAELIS**, Dicionário de Português. Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/heran%C3%A7a/>. Acesso em: 15 out. 2024.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. São Paulo: PUC, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20intimidade%20pode,que%20a%20ela%20se%20relaciona.&text=O%20direito%20%C3%A0%20intimidade%20%C3%A9,informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20vida%20alheia>. Acesso em: 15 out. 2024.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. **A repersonalização do Direito Civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade**. Revista Jurídica Cesumar, [s. l.], v. 18, ed. 2, p. 481-502, 30 ago. 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n2p481-502>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6267/3254>. Acesso em 15 out. 2024

LANA, Henrique Avelino. FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 15 out. 2024

MADALENO, Rolf. **Testamento, testemunhas e testamenteiro: uma brecha para a fraude**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/350/Testamento%2C+testemunhas+e+testamenteiro%3A+uma+brecha+para+a+fraude>. Acesso em: 17 fev. 2024.

REDE LFG. **Personalização do Direito Civil – Prof. Pablo Stolze**. Rede LFG, 2017. 1 vídeo (4 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=11cMq-15NEI>. Acesso em: 15 out. 2024.

SUCESSÃO. In: **MICHAELIS**, Dicionário de Português. Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sucess%C3%A3o/>. Acesso em: 15 out. 2024. TARTUCE, Flavio. **Herança digital e sucessão legítima: Primeiras reflexões**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima++-+Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em: 17 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 6 - Direito das sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013, vol. 6.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 134-177. *E-book*.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.